

ARTIGO 4.º

Qualquer pacto ou tratado de aliança de futuro concertado entre uma das Partes Contratantes e terceiros Estados ressalvará sempre os compromissos definidos neste Tratado.

ARTIGO 5.º

O presente Tratado terá a duração de dez anos e considerar-se-á tácitamente prorrogado enquanto não fôr denunciado com seis meses de antecedência por uma das Partes.

ARTIGO 6.º

Este Tratado será ratificado e entrará em vigor a partir da data da troca das ratificações, que será efectuada no mais curto prazo possível.

Feito em duplicado, em Lisboa, aos 17 de Março de 1939, em dois textos, português e espanhol, os quais terão ambos igual valor.

L. S.

António de Oliveira Salazar.

A troca das ratificações efectuou-se em Lisboa, em 30 de Março de 1939, tendo o presente Tratado, nos termos do artigo 6.º, entrado em vigor naquela data.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 22 de Abril de 1939. — Pelo Director Geral, *Eduardo Vieira Leitão.*

ARTICULO 4.º

Cualquier pacto ó tratado de alianza que en el futuro se celebre entre una de las Partes Contratantes y terceros Estados salvará siempre los compromissos contenidos en este Tratado.

ARTICULO 5.º

El presente Tratado estará en vigor durante diez años y se considerará tácitamente prorrogado mientras no fuere denunciado con seis meses de antelación por una de las Partes.

ARTICULO 6.º

Este Tratado será ratificado y entrará en vigor á partir de la fecha del cambio de ratificaciones, que será efectuado en el más breve plazo posible.

Hecho por duplicado, en Lisboa, á 17 de marzo de 1939, en dos textos, português y español, los cuales tendrán los dos idéntico valor.

L. S.

Nicolás Franco Bahamonde.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Tendo-se verificado por parte da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos e da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola diversidade de critérios quanto à retribuição dos topógrafos e registadores, pois a alguns se atribue uma retribuição fixa, na qual estão incluídos o vencimento, os subsídios de marcha e as ajudas de custo, o que contraria o princípio de que o vencimento fixo não pode deixar de traduzir a categoria do respectivo funcionário;

Tendo-se verificado também que a admissão e a promoção do pessoal neste grupo não obedece ainda hoje a normas precisas e claras;

Convindo harmonizar naqueles serviços o procedimento a adoptar quanto à retribuição do pessoal daquele grupo e fixar os princípios que devem condicionar a sua admissão e promoção:

Determino que a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos e a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola observem sobre esta matéria o seguinte:

a) Vencimentos:

Aos topógrafos e aos registadores (devendo como registadores passar a designar-se os topógrafos tirocinantes da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola) deverá abonar-se mensalmente o seguinte vencimento:

Topógrafos chefes	1.600\$00
Topógrafos de 1.ª classe	1.200\$00
Topógrafos de 2.ª classe	1.000\$00
Topógrafos de 3.ª classe	700\$00
Registadores	600\$00

b) Ajudas de custo:

Tanto aos topógrafos chefes como aos de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes poderão ser abonadas ajudas de custo diárias até ao limite máximo de vinte ajudas de custo por mês a qualquer dêles.

Estas ajudas de custo diárias serão de 36\$ para os topógrafos chefes e de 30\$ para os restantes.

c) Subsídios de marcha:

Tanto aos topógrafos como aos registadores poderão ser abonados subsídios de marcha de 1\$70 por quilómetro, não podendo, contudo, estes subsídios exceder por mês 250 quilómetros para os topógrafos chefes e para os de 1.ª classe, 200 quilómetros para os topógrafos de 2.ª e 3.ª classes e 100 quilómetros para os registadores, embora seja superior o número de quilómetros percorridos.

d) Condições de admissão e promoção:

A admissão de pessoal neste grupo será sempre feita pela classe de registador; exceptuam-se porém desta regra os engenheiros geógrafos, que poderão ser providos directamente em topógrafos de 3.ª classe.

A habilitação mínima exigida para admissão como registador será de futuro o curso de uma escola industrial, o 2.º ciclo do actual curso dos liceus ou seu equivalente.

Os actuais registadores, os que vierem a ser admitidos e os topógrafos que não possuam o curso de engenheiros geógrafos não poderão ser providos em lugares de topógrafos chefes e topógrafos de 1.ª classe.

Dê-se conhecimento dêste despacho aos serviços respectivos.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 7 de Março de 1939. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco.*

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 8 de Abril de 1939).